



PARECER JURÍDICO Nº 04/2022

PREGRÃO PRESENCIAL Nº 001/2022

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA.

PARECER

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. PREGÃO PRESENCIAL. COMBUSTÍVEL. ATENDIMENTO A NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. ANÁLISE DE EDITAL E DOCUMENTOS. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado o Processo Administrativo nº 2022050621 - CMS no dia 14.06.2022, pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Maria Lúcia Gaia da Costa, para fins de análise jurídica e parecer quanto a viabilidade do pregão presencial para contratação de pessoa para aquisição de combustível para atender as necessidades da Câmara Municipal de Salinópolis.

É o relatório. Passamos a opinar

Atendendo à solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da viabilidade da realização do pregão presencial para contratação de pessoa para aquisição de combustível, passamos a exarar o parecer a seguir.



De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, a prestação de assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalte-se que o objetivo deste parecer é dar a devida assistência a controladoria interna quanto a legalidade dos atos referentes a contratação de determinados bens e serviços, cabendo a essa assessoria demonstrar possíveis riscos no âmbito jurídico, devendo a autoridade assessorada avaliar a dimensão do risco e a necessidade da realização do presente negócio jurídico.

É sabido que a lei adjetiva licitatória determina limites à administração pública, em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins, com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.

É válido salientar que a Constituição Federal, traz em seu art. 37, XXI, obrigatoriedade do processo licitatório para contratos em que o Poder Público figura como parte, referentes a serviços, alienações, compras, obras, excepcionando algumas situações elencadas em legislação específica.

A Lei nº 8.666/93, dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, prevendo as modalidades de licitações existentes em seu art. 22 e as peculiaridades de cada uma delas.

Na modalidade Pregão, a aqui apreciada, temos ainda a Lei nº 10.520/02, que tem como base principal a aquisição de bens e serviços comuns a ser realizada pela Administração Pública, especificando todas as suas particularidades em perfeita harmonia com o texto constitucional.



No presente processo administrativo, temos de um lado, o Poder Público através da Câmara Municipal de Salinópolis/PA, a qual deverá se valer de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido pregão, com publicações na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, inclusive por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Seguindo ainda nos autos, o Relatório de Cotação de Preços, Despacho do Departamento de Contabilidade, onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária, corroborando com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira. No intuito de assegurar o pagamento das obrigações que serão executadas no exercício, constando também, autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal de Salinópolis/PA para o início dos trabalhos licitatórios, conforme se depreende dos autos.

Quanto a minuta do edital, vislumbro que este seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, então que no Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei



de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, e havendo disponibilidade orçamentária, **esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica da realização do processo administrativo na modalidade de pregão presencial.**

Ressalte-se que a minuta do edital e do contrato acostada aos autos encontram-se de acordo com os requisitos legais exigíveis, pelo que recomendo a sua aprovação.

Desta forma, **OPINO** pela continuação e processamento do presente certame na modalidade PREGÃO PRESENCIAL e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias para continuidade do certame, devendo entender que este parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis-PA, 15 de junho de 2022.

MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA

OAB/PA 16.962